REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº. 031/99

PROJETO DE LEI Nº.: 011, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE: TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.

AUTOR: ILKA MACEDO MALLA.

TRANSFORMADO EM Lei Municipal

LEI Nº. 500, de 21 de dezembro de 1999

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 381 de 22/12/1999
PÁG. 04.

DIRETORA

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

OF. GAB No. /99 Boa Vista (RR)., de 30 junho de 1999

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, apresento o anexo projeto de Lei, que dispõe sobre transporte escolar, turístico, cultural e privado mediante fretamento , para protocolização e devido encaminhamento.

ILKA MACEDO MALLA
Vereadora - PMDB

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 11 /99,

Dispõe sobre o transporte escolar, turístico, cultural e privado mediante fretamento

O Prefeito do Município de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica autorizada a prestação de serviços de transporte escolar, turístico e cultural privado, mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino dentro do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no "caput" considera-se :

I - transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalidade ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II - transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou autônoma e sem cobrança individual de passageiros.

III – transporte privado mediante fretamento é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2º - Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.

§ 1°. Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas , devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

§ 2°. Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no Art. 1°, deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3°. Para a autorização da prestação dos serviços previstos nesta Lei, juntamente com os requisitos necessários, será exigida a inexistência de débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional.

Art. 3º - É proibido expressamente :

I - utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no Art. 1°, para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;

II - utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará :

a) a perda da autorização do Poder Público;
b) apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;
c) multa prevista na legislação municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4º - Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no Art. 1° deverão conter em suas laterais, frente e traseira uma faixa, cujas característica serão definidas em ato próprio, do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura e uma lista nominal dos passageiros transportados.

Art. 6º - A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator ao recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até a sua devida regularização.

Art. 7º - Os veículos que já estejam prestando os serviços listados no Art. 1°. Terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de serem enquadrados no Art. 3°, Parágrafo Único, "c", desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar parcela do produto da arrecadação, decorrente das infrações expressas na presente lei, na melhoria do sistema de trânsito municipal, inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdoors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1.999.

ILKA MALLA
Vereadora

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Basta dar uma olhada no trânsito de Boa Vista nas primeiras horas da manhã, ao meio-dia e no final da tarde, para constatarmos que há muitos veículos transportando crianças. É nosso dever zelar pela segurança da população e, em especial, pela segurança das crianças.

Nesse sentido encaminhamos o presente projeto de lei que se propõe disciplinar essa situação, com o cadastramento de todos os veículos que prestam serviços de transportes escolares, de turismo e cultural na área e na jurisdição do Município de Boa Vista. Não só deve ser feito o cadastramento, mas devemos nos preocupar em saber se o condutor do veículo é habilitado e treinado para tal serviço especializado (transporte de criança e de turistas), se o veículo está em perfeitas condições, se além das crianças, o veículo transporta coisas diferentes desse objetivo e outros pontos que por objetivo maior o zelo e segurança de nossas crianças e das pessoas em geral.

Do ponto de vista formal destaco que o projeto não cria nenhuma despesa adicional para o Município; também não cria nenhum tributo para o cidadão de Boa Vista, logo não cria nenhum ônus para o contribuinte municipal. Em síntese, do ponto de vista da legislação orçamentária e tributária, o projeto não se reveste de nenhuma ilegalidade.

O assunto não é matéria privativa do Poder Executivo. Enfim, o presente projeto está de acordo com a Lei Orgânica Municipal e com o Código Nacional de Trânsito.

Quanto a viabilidade jurídico-legal, ele tem amparo na Constituição Federal (**CF**), na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Boa Vista(LOMBV).

A **CF** estabelece: "**Art. 30 - Compete aos Municípios** :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Maior fixa portanto como **de competência do Município** a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, do serviço de transporte coletivo de interesse local, que destaca a Constituição, é de caráter essencial.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

A Constituição do Estado de Roraima apenas confirma o estabelecido na CF e não há lei estadual ordenando o tema objeto da presente proposição.

Por sua vez, a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista** (LOMBV) regulamenta a matéria da seguinte maneira :

Art. 8° - Compete ao Município :

.....

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços :

a) transporte coletivo urbano e **intramunicipal** (o grifo é nosso) que terá caráter essencial;

.....

XXVIII - conceder licença para :

.....

e) prestação de serviços de táxis e ônibus.

A legislação pátria fixa, portanto, de maneira cristalina, que o assunto é de competência do Município.

Agora, no âmbito do Município, a qual Poder pertence a iniciativa da lei ? Entendo que a iniciativa de lei de transporte municipal é facultada ao Poder Legislativo, pois que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, pelo menos a cópia que utilizo, não estabelece que ela seja privativa do Poder Executivo.

No entanto, entendo também que a matéria é mais afeita ao Poder que detém a execução das funções operacionais e funcionais do Município, àquele que é o gestor de tais funções executivas. Esta é uma das razões pelas quais propus Projeto de Lei Autorizativa, flexibilizando-a, de forma que o Prefeito possa regulamentá-la (a lei) de acordo com as exigências da realidade enfrentada no cotidiano.

Por todas as razões elencadas, creio que o Projeto trará benefícios ao cidadão boavistense

ILKA MALLA
Vereadora PMDB

RECEBIDO NO DEPTº DE
APOIO LEGISLATIVO
EM 22/09/99
ASSINATURA

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

MEMO Nº.

Do: Gabinete da Vereadora Ilka Malla,
Para: Departamento de Apoio Legislativo.

Senhora Diretora,

Nº 011/99

Solicito a devolução do Projeto de Lei de minha autoria, o qual dispõe sobre o Transporte Escolar, Turismo e Cultural, Privado, mediante fretamento, para as devidas alterações.

Atenciosamente,

ILKA MACEDO MALLA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

OF. GAB No. /99 Boa Vista (RR)., de 30 junho de 1999

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, apresento o anexo projeto de Lei, que dispõe sobre transporte escolar, turístico, cultural e privado mediante fretamento , para protocolização e devido encaminhamento.

ILKA MACEDO MALLA
Vereadora - PMDB

À Depto. de Apoio Legislativo

Em: 30/06/99

Sônia Ma. Baptista Ferreira
PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 03 / 08 / 99
1º Secretário

com. Justiça
Educação
Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº11 / 99

Dispõe sobre transporte escolar, turístico, cultural e privado mediante fretamento.

O Prefeito do Município de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Dispõe sobre o transporte escolar, o transporte turístico e cultural e o transporte privado mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino, dentro do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput ", considera-se:

I - transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalista ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II - transporte Turístico e Cultural: é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica e sem cobrança individual de passageiros;

III - transporte privado mediante fretamento: é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2º. Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.

§ 1º. Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem os legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

§ 2º. Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no "caput " deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3º. Para obter a autorização para operação dos serviços, a Prefeitura Municipal de Boa Vista, através de seu órgão próprio, expedirá ato contendo os requisitos necessários, inclusive a exigência de inexistência de débitos com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 3º. É proibido expressamente:

I - utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no artigo 1º para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;

II - utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.

§ 1º.A inobservância do disposto no presente acarretará:

a) a perda da autorização do Poder Público;

b) multa de 48,79 Unidades Fiscais do Município;

c) apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim , pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;

§ 2º.Os veículos apreendidos serão liberados mediante comprovante do pagamento da taxa de depósito de 8,63 UFM e da multa aplicada, de acordo com alínea "b" do presente.

Art. 4º. Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" para execução dos serviços expressos no Art. 1º deverão conter em sua laterais, frente e traseira uma faixa, com as seguintes características:

a) transporte escolar, a faixa será na cor amarela contendo a inscrição "ESCOLAR";

b) transporte Turístico, a faixa será na cor verde contendo a inscrição "TURISMO";

c) transporte de fretamento, a faixa será na cor vermelha contendo a inscrição "FRETAMENTO".

Parágrafo único. Além das inscrições específicas supra citadas, deverá conter nas faixas o número da autorização dada pela Prefeitura de Boa Vista;

Art. 5º. Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura Municipal de Boa Vista e uma lista nominal dos passageiros transportados.

Art. 6º. A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator a multa de 86,35 Unidades Fiscais do Município, bem como o recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até o

pagamento da multa, acrescida de 3,93 Unidades Fiscais do Município, por dia de permanência no depósito.

Art. 7º. Os veículos que estejam prestando os serviços listado no presente, terão o prazo de 90(noventa) dias para se adequarem a presente lei, sob pena de serem enquadrados no art. 6º do presente.

Art. 8º. Os recursos das multas arrecadadas decorrentes das infrações expressas na presente lei, serão destinados a aplicação no trânsito municipal, para melhoria do sistema , inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1999.

ILKA MACEDO MALLA
Vereadora

JUSTIFICATIVA – Basta dar uma olhada no trânsito de Boa Vista, nas primeiras horas da manhã, ao meio-dia e no final da tarde , para constatarmos que há muitos veículos transportando crianças. É nosso dever zelar pela segurança da população e, em especial, pela segurança das crianças.

Nesse sentido, encaminhamos o presente projeto de lei que se propõe disciplinar essa situação, com o cadastramento de todos os veículos que prestam os serviços de transportes escolares, de turismo e cultural na área e na jurisdição do Município de Boa Vista. Não só deve ser feito o cadastramento, mas devemos nos preocupar em saber se o condutor do veículo é habilitado e treinado para tal serviço especializado (transporte de criança e de turistas), se o veículo está em perfeitas condições, se além das crianças, o veículo transporta coisas diferentes desse objetivo e outros pontos que tem por objetivo maior o zelo e segurança das nossas crianças.

Do ponto de vista formal, destaco que o projeto não cria nenhuma despesa adicional para o Município; também não cria nenhum tributo para o cidadão de Boa Vista, logo não cria nenhum ônus para o contribuinte municipal. Em síntese, do ponto de vista da legislação orçamentária e tributária, o projeto não se reveste de nenhuma ilegalidade.
O assunto não é matéria privativa do Poder Executivo. Enfim , o presente projeto está de acordo com a Lei Orgânica Municipal e com o Código Nacional de Trânsito.

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, ____/____/____

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N ° 011
DE 30 DE JUNHO DE 1.999

RELATOR: Ver: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Ao avocar para emitir parecer, quanto ao Projeto de Lei n ° 011 de 30 de Junho de 1999, que **" Regulamenta o Transporte Escolar Turístico, Cultura e Privado Mediante Fretamento".** Opino Favoravelmente, visto que não contraria o Regimento Interno, nem a Constituição Federal.

É o Parecer.

NATANAEL NASCIMENTO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

Parecer : PROJETO DE LEI N ° 011 DE 30 DE JUNHO DE 1999

"Regulamenta o Transporte Escolar, Turístico, Cultural e Privado Mediante Fretamento".

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Adota e Recomenda o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n ° 011 de 30 de Junho de 1.999.

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente

EUGÊNIA GALUCY
Secretária

OTONIEL FERREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ATA

Aos quatros dias do mês de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador NATANAEL NASCIMENTO, Secretária Vereadora EUGÊNIA GLAUCY e o Membro Vereador OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, para apresentarem o Parecer do Relator Vereador NATANAEL NASCIMENTO, dado ao Projeto de Lei nº 011 de 30 de Junho de 1.999. **"Regulamenta o Transporte Escolar Turístico, Cultural e Privado Mediante Fretamento"**. Aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou à Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião da qual EUGÊNIA GLAUCY, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 04 de Agosto de 1.999

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente

EUGÊNIA GLAUCY
Secretária

OTONIEL FERREIRA
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE B.A VISTA
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em, 27.08.99
PRESIDENTE

A Assessoria Jurídica p/ emitir parecer.

Em 31.08.99

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

MEMO Nº.

Do: Gabinete da Vereadora Ilka Malla,
Para: Departamento de Apoio Legislativo.

Senhora Diretora,

Solicito a devolução do Projeto de Lei de minha autoria, o qual dispõe sobre o Transporte Escolar, Turismo e Cultural, Privado, mediante fretamento, para as devidas alterações.

Atenciosamente,

ILKA MACEDO MALLA
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em, 14 / 10 / 99
PRESIDENTE

Prazo para devolução
dia 24/10/99

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Projeto de Lei nº 11, de 30 de Junho de 1999.
Processo nº. 031/99
Parecer nº007/99 - CESAS
Relatora: Vereadora Cristina Paim

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.

Senhora Presidente,

Avocando os termos regimentais, para emitir parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 11 de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre o "TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO", nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação, pois o mesmo está de acordo com a legislação vigente.

É o Parecer

Vereadora Cristina Paim
Relatora

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da senhora relatora.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista - RR, 18 de outubro de 1999.

Maria de Lourdes Pinheiro
Membro

Eugênia Glaucy M. Ferreira
Secretaria

Cristina Paim
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

ATA

AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA CRISTINA PAIM, SECRETÁRIA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA E COMO MEMBRO A VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO, PARA APRECIAREM O PARECER DA RELATORA VEREADORA CRISTINA PAIM, DADO AO PROJETO DE LEI Nº11/99, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE O "TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO". ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU À LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA, A MATÉRIA FOI COLOCADA EM VOTAÇÃO TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU, EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 18 DE OUTUBRO DE 1999.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

CRISTINA PAIM
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva nº 01

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho que seja acrescentado o parágrafo 4º, ao artigo 2º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 11/99, que dispõe sobre: "TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º.....

Parágrafo 4º - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Justificativa

Considerando-se a situação financeira porque passa a população brasileira, e levando-se em conta que nesse tipo de trabalho o período de férias escolares, finais de semana e feriados é ocioso e essa categoria profissional ficará sem qualquer tipo de renda , razão pela qual justifica-se a proposta apresentada.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho que seja acrescentado o parágrafo 4º, ao artigo 2º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 11/99, que dispõe sobre: "TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º.....

Parágrafo 4º - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Justificativa

Considerando-se a situação financeira porque passa a população brasileira, e levando-se em conta que nesse tipo de trabalho o período de férias escolares, finais de semana e feriados é ocioso e essa categoria profissional ficará sem qualquer tipo de renda , razão pela qual justifica-se a proposta apresentada.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 01/99

EMENTA: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

AUTOR: CRISTINA PAIM.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL		
	TOTAL		

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Sônia Bacelar
Presidente

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva nº 02

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho que seja acrescentado o parágrafo único ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 11 de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre: " TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO" do Município de Boa Vista.

Artigo 4º.....

Parágrafo único - Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.

Justificativa

A visualização imediata do número de autorização, torna mais eficiente o trabalho de fiscalização que deve ser contínuo, inclusive pela população.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho que seja acrescentado o parágrafo único ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 11 de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre: " TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO" do Município de Boa Vista.

Artigo 4º.....

Parágrafo único - Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.

Justificativa

A visualização imediata do número de autorização, torna mais eficiente o trabalho de fiscalização que deve ser contínuo, inclusive pela população.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 002/99

EMENTA: AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

AUTOR: CRISTINA PAIM

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TEREZA CRISTINA PAIM	PSDB		
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL		
	TOTAL		

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Sônia Bacelar
Presidente

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva nº 03

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho que seja acrescentado o parágrafo único ao artigo 5º, do Projeto de Lei nº 11 de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre: " TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO" do Município de Boa Vista.

Artigo 5º.....

Parágrafo único - Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Justificativa

A prestação de serviços ao ser humano, requer muito zelo e responsabilidade e ao lidar com crianças, todos esses cuidados devem ser redobrados pois são frágeis e vulneráveis.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho que seja acrescentado o parágrafo único ao artigo 5º, do Projeto de Lei nº 11 de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre: " TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO" do Município de Boa Vista.

Artigo 5º.....

Parágrafo único - Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Justificativa

A prestação de serviços ao ser humano, requer muito zelo e responsabilidade e ao lidar com crianças, todos esses cuidados devem ser redobrados pois são frágeis e vulneráveis.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 003/99

EMENTA: AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

AUTOR: CRISTINA PAIM

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL		
	TOTAL		

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Sônia Bacelar
Presidente

1º SECRETÁRIO

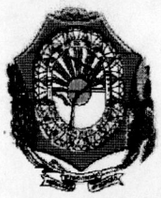

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Modificativa nº 01

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho dê-se a seguinte redação ao artigo 4º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 11 de 30 de junho de 1999:

Artigo 4º - Os veículos utilitários modelo "Van" ou "Kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no Art. 1º, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

Justificativa

Estando definidas as características no Código Nacional de Trânsito, não há necessidade de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA

Emenda Modificativa

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho dê-se a seguinte redação ao artigo 4º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 11 de 30 de junho de 1999:

Artigo 4º - Os veículos utilitários modelo "Van" ou "Kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no Art. 1º, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

Justificativa

Estando definidas as características no Código Nacional de Trânsito, não há necessidade de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista 18 de outubro de 1999.

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/99

EMENTA: AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 30 DE JUNHO DE 1999,

AUTOR: VERª. CRISTINA PAIM

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
	TOTAL		

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Sônia Bacelar
Presidente

_____
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 27 / 10 / 1999.
PRESIDENTE

Ao Vereador Jaime Brasil
para relatar Parecer.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 013, DE 01 DE OUTUBRO DE 1999.

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CUL' TURAL E PRIVADO MEDIAN ' TE FRETAMENTO.

PROCESSO N.º 031/99
RELATOR: VEREADOR PARIMÉ BRASIL

SENHOR PRESIDENTE,

O PRESENTE PROJETO DE LEI REGULAMENTA O USO DO TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO E CULTURAL, NÃO AUMENTANDO A DESPESA NEM DIMINUINDO A ARRECADAÇÃO.
REGULAMENTA OS POSSÍVEIS RECURSOS ARRECADADOS, DECORRENTES DAS INFRAÇÕES, O QUE OCORRENDO, TERÁ O EXECUTIVO, DE CONSTAR NO ORÇAMENTO, CONFORME DETERMINA A LEI. SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

É O PARECER.

BOA VISTA- RR, 09 DE NOVEMBRO DE 1.999

PARIMÉ BRASIL
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REUNIDA NESTA DATA, RECOMENDA, ADOTA E APROVA O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 011 DE 30 DE JUNHO DE 1999.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETÁRIA

JARIME BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM CARATER EXTRAORDINÁRIO, SOB A PRESIDENDÊNCIA DO VEREADOR JADER LINHARES, SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA, E O MEMBRO VEREADOR PARIMÉ BRASIL, PARA APRECIAREM O PARECER DO RELATOR VEREADOR PARIMÉ BRASIL, DADO AO PROJETO DE LEI N.º **011/99**, DE AUTORIA DA VEREADORA **ILKA MACEDO MALA**, O QUAL DISPÕE SOBRE: **TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.** ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU À SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO SIDO APROVADO O PARECER DO RELATOR . NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

MARIA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETÁRIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI 011, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

EMENTA: DISPÕE SOBRE, TRANSPORTES ESCOLAR TURISTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.

AUTOR: ILKA MALLA.

SESSÃO ORDINÁRIA DOS DIAS: - 16/11/99 E'

NOMES		SIM	NÃO	SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	—		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	—		
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	—		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	—		
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	—		
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICA			
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	—		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—		
09 – M.ª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	JUSTIFICA			
10 - M.ª DA CONCEIÇÃO	PDT				
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	—		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	—		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	S	—		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB				
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	JUSTIFICA			
17 – VANTAN PRAXEDES	PPB	S	—		
		12	00		

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Sônia Bacelar
Presidente

TOTAL

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Projeto de Lei do Leg. nº 011, de 30 de junho 1999.
Processo nº 031/99

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, *faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte*

LEI:

Art. 1º- *Fica autorizada a prestação de serviços de transporte escolar, turístico, cultural e privado, mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino dentro do Município de Boa Vista.*

Parágrafo Único - *Para efeito do disposto no "caput" considera-se:*

I – transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalidade ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II – transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou autônoma e sem cobrança individual de passageiros.

III – transporte privado mediante fretamento é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2 *– Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.*

§ 1° - Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

§ 2° - Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no Art. 1°, deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3° - Para a autorização da prestação dos serviços previstos nesta Lei, juntamente com os requisitos necessários, será exigida a inexistência de débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional.

§ 4° - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Art. 3° - É proibido expressamente:

***I** – utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no Art. 1°, para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;*

***II** – utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.*

***Parágrafo Único** – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:*

- ***a)** a perda da autorização do Poder Público;*
- **b)** *apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;*
- **c)** *multa prevista na legislação municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.*

Art. 4° - Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no art. 1°, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

***Parágrafo Único** – Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.*

Art. 5° - Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura e uma lista nominal dos passageiros transportados.

***Parágrafo Único** – Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.*

Art. 6° - A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator ao recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até a sua devida regularização.

Art. 7° - Os veículos que já estejam prestando os serviços listados no Art. 1°, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de serem enquadrados no Art. 3°, Parágrafo Único, "c", desta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar parcela do produto da arrecadação, decorrente das infrações expressas na presente lei, na melhoria do sistema de trânsito municipal, inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdoors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1999.

Sônia Bacelar
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1999

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI. DO LEG. Nº 011/99

EMENTA: TRANSPORTE ESCOLAR TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.

TOR: ILKA MALLA.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
	TOTAL		

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Sônia Bacelar
Presidente

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 272/99 – DAL

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 1999

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 021/98 e 013/99, de autoria do Poder Executivo e nºs 011, 019, 025 e 029/99, de autoria dos Vereadores Ilka Malla, Eugênia Glaucy, Otoniel Ferreira de Souza e Otília Pinto, aprovados nas Sessões Ordinárias dos dias 30 de novembro e 01 de dezembro do corrente ano, para as devidas providências.
Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

PMBV–CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 03/12/99
Hora: 9:40
Recebedor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 500 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO, CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE FRETAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica autorizada a prestação de serviços de transporte escolar, turístico, cultural e privado, mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino dentro do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" considera-se:

I – transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalidade ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II – transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou autônoma e sem cobrança individual de passageiros.

III – transporte privado mediante fretamento é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2 – Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.

§ 1° - Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

AO SAL P/
Providências
Em: 18/01/00

Sônia Ma. Bacelar Ferreira
PRESIDENTE

§ 2° - Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no Art. 1°, deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3° - Para a autorização da prestação dos serviços previstos nesta Lei, juntamente com os requisitos necessários, será exigida a inexistência de débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional.

§ 4° - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Art. 3° - É proibido expressamente:

I – utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no Art. 1°, para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;

II – utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:

a) a perda da autorização do Poder Público;

b) apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;

c) multa prevista na legislação municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4° - Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no art. 1°, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 5° - Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura e uma lista nominal dos passageiros transportados.

Parágrafo Único – Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 6° - A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator ao recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até a sua devida regularização.

Art. 7° - Os veículos que já estejam prestando os serviços listados no Art. 1°, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de serem enquadrados no Art. 3°, Parágrafo Único, "c", desta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar parcela do produto da arrecadação, decorrente das infrações expressas na presente lei, na melhoria do sistema de trânsito municipal, inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdoors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VI Quarta-feira, 22 de dezembro de 1999. nº 381.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 494, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 2000, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R$ 45.035.000,00 (quarenta e cinco milhões e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, inclusive transferências feitas pela União e pelo Estado de Roraima, previstas na legislação vigente, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS CORRENTES	R$ 1,00
a)RECEITA TRIBUTÁRIA	*7.671.067*
b)RECEITA PATRIMONIAL	*42.000*
c)RECEITA INDUSTRIAL	*10.000*
d)TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	*29.019.237*
e)OUTRAS RECEITAS CORRENTES	*1.352.296*
T O T A L ==>	*38.094.600*
II – RECEITAS DE CAPITAL	R$ 1,00
a)ALIENAÇÃO DE BENS	*1.000*
b)TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	*6.939.400*
T O T A L ==>	*6.940.400*
TOTAL DA RECEITA ==>	**45.035.000**

Art. 3º - A Despesa do Poder Legislativo, discriminada nos anexos integrantes desta Lei, é fixada em R$ 5.553.000,00 (Cinco milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil reais), com base no estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), no § 2º do Art. 6º, da Lei nº 477/99, de 30 de junho de 1999.

Art. 4º - A Despesa do Poder Executivo, também discriminada nos anexos integrantes desta Lei, é fixada em 38.882.000 (Trinta e oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais), com base no estabelecido no § 2º do artigo 6º da Lei nº 477/99, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo Único – Fica estabelecida Reserva de Contingência no valor de R$600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

Art.5º - A Despesa total, no valor de 45.035.000 (Quarenta e cinco milhões e trinta e cinco mil reais), é fixada segundo a discriminação constante do anexo II, conforme o seguinte desdobramento:

I - POR FUNÇÕES	R$ 1,00
a)LEGISLATIVA	*5.553.000*
b)ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	*12.974.082*
c)AGRICULTURA	*675.818*
d)DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	*41.000*
e)EDUCAÇÃO E CULTURA	*11.720.000*
f)HABITAÇÃO E URBANISMO	*6.820.100*
g)SAÚDE E SANEAMENTO	*3.500.000*
h)TRABALHO	*300.000*
i)ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	*2.310.000*
j)TRANSPORTE	*541.000*
l)RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600.000*
S O M A ==>	*45.035.000*
II - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	*x R$ 1,00*
a)DESPESAS CORRENTES	*37.494.600*
b)DESPESAS DE CAPITAL	*6.940.400*
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600.000*
S O M A ==>	*45.035.000*
III - POR ÓRGÃOS	x R$ 1,00
a)CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA	*5.553.000*
b)GOVERNADORIA MUNICIPAL	*1.145.000*
c)PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	*36.960*
d)SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	*295.518*
e)SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	*9.264.000*
f)SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	*2.520.522*
g)SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	*11.720.000*
h)SEC. MUNICIPAL DE OBRAS URBANISMO	*4.450.000*
i)SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	*3.500.000*
j)SEC.MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL	*1.250.000*
l)SEC.M.. DE SERV. PÚB.INTERIOR E TRÂNSITO	*4.860.000*
m)SEC.M.DA INFÂNCIA, JUV. ESPORTE E LAZER	*440.000*
S O M A	44.435.000
n) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600,000*
TOTAL ==>	***45.035.000***

Art. 6º - Todas as receitas, vinculadas ou não, e de quaisquer fontes, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - estabelecer normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD- para o exercício de 2000, nas quais fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro, nos termos estabelecidos nos Art. 47, 48, 49 e 50, da Lei nº 4.320/64;

II - A realizar operações de crédito por antecipação da receita (ARO), até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, nos termos do § 3º, do Art. 7º, da Lei no. 4.320/64, as quais deverão ser liquidadas no máximo até 31 de dezembro de 2.000.

III - A abrir créditos adicionais suplementares, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da Receita estimada nesta Lei, nos termos do Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e conforme determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no artigo 21, da Lei nº 477/99, de 30 de junho de 1999.

IV – A incluir, no orçamento do exercício, de forma automática, os recursos provenientes de convênios com órgãos federais e estaduais, bem como os de operações de crédito internas.

Parágrafo Único - Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo:

a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, encargos sociais, vale-transporte, PASEP, inativos e pensionistas.

b) as despesas financiadas com recursos provenientes de convênios

c) os recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 495, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Alera dispositivos da Lei Complementar nº 459, de 30 de Junho de 1.998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Acrescenta o artigo 74-A, a Lei 459, o qual passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 74A - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização cadastral das informações de localização, funcionamento e publicidade de pessoas físicas e jurídicas,

Art. 2 - Acrescenta o **§ 2º ao artigo 76 e renumera-se para o § 1º, o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 76 .....

§. 1º - Fica estabelecida para a taxa de iluminação pública o limite máximo de 250 UFIR por imóvel, **calculada a partir da testada principal.**

§ 2º - Nos imóveis urbanos não edificados será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) à taxa de iluminação pública, não podendo o valor da mesma exceder o valor do IPTU.

Art. 3 - O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando - se o parágrafo único.

Art. 77 - A Taxa de Inspeção Municipal (TIM) será lançada nos termos do itens 1 e 2 da tabela III, e as taxas referidas no artigo 74, serão lançadas, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Parágrafo Único: O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais, conforme especifica o **§ 1º** do artigo **80** e do parágrafo **2º** do artigo **81**, dentro do prazo estipulado sofrerá multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, e caso não proceda sua atualização por dois períodos **consecutivos** poderá ter o alvará caçado por ato normativo próprio do Secretário de Finanças do Município.

Art. 4 - O artigo **78** da Lei n.º 459 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 78 - Ficam isentos do pagamento da taxa de inspeção municipal os casos relacionados nos artigos 85 e 86 deste código e, do pagamento das taxas a que se refere o artigo 74 os contribuintes mencionados nos incisos I - II - III e do artigo **49** do mesmo código.

Art. 5 - O caput do artigo **80** da lei 459 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os **§§ 1º e 2º.**

Art. 80 - As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§ 1º - O alvará será expedido com prazo de validade indeterminado, obrigando-se a prefeitura a expedi-lo no prazo de 20 (vinte) dias e o contribuinte a atualizar anualmente as suas informações de localização, funcionamento e publicidade junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O alvará permanente deverá ser exposto em local visível e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 6 - O **§ 2º** e o item I, do artigo **81** passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o item III.

Art. 81 ...

§ 1º - ....

§ 2º - O licenciado é obrigado à atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, **endereço**, ou do ramo de atividade.

II ...

III.... alterações de publicidade nos termos do item 2 da tabela III.

Art. 7 - O artigo **83** e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na tabela III que integra este código.

Parágrafo Único: Seu lançamento será proporcional ao número de meses restantes no ano.

Art. 8 - O artigo **86,** passa a vigorar acrescido de inciso V.

Art. 86...

I...

II...

III...

IV...

V - As instituições de assistência social sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao município.

Art. 9 - O artigo 173 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V.

Art. 173...

I ..

II...

III...

IV...

V - 100 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.

Art. 10 - O artigo **217** passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus atuais **§ § e inserindo-se o parágrafo único:**

Art. 217 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o órgão tributário proferirá decisão no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: A decisão escrita e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 11 - Revoga o artigo **218** e seu parágrafo único.

Art. 12 - Revoga o artigo **219**.

Art. 13 - Altera o artigo **220** e acrescenta parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 220 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao titular da Secretaria de Finanças ou a quem for delegada a competência, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evandro Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Vilson Pedro Leonardi
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

Art. 14 - Altera o item i da tabela III.

1 – TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUÍDA (m^2)

Até 50	50
de 51 a 100	75
de 101 a 250	150
de 251 a 500	375
de 501 a 750	750
de 751 a 1000	1500
acima de 1000	3000

Art. 15 - Exclui os itens 3.4 e 3.5 da tabela III.

Art. 16 - Revoga - se a Lei 447 de 29 de janeiro de 1.998, que instituía a "Junta de Recursos Fiscais".

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 496, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), para atender despesas inadiáveis, tendo por fonte o ingresso de recursos originários do pagamento parcial de dívida do Estado de Roraima para com o Município de Boa Vista.

Art. 2° - A abertura do Crédito Adicional Suplementar dar-se-á conforme as exigências dos Arts. 42 e 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Antônio Francisco Beserra Marques.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 497, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre: "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências"..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II – estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III – propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV – incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V – estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI – examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

VII – elaborar seu regimento interno.

Art. 2° - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 12 (doze) membros nomeados pelo Prefeito, sendo:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 3 (três) representantes de Secretarias municipais – Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;

III – 1 (um) representante da Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima;

IV – 4 (quatro) representantes da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade; e

V – 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dediquem à trabalhos com idosos.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros de que trata o inciso II e III serão indicados pelos titulares de cada área dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso IV e V serão indicados, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

Parágrafo 3º - Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerando seu trabalho, porém, como serviço público relevante.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo 5º - Os Membros do Conselho perderão o mandato a qualquer tempo, a pedido ou se faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (intercaladas).

Parágrafo 6º - Entende-se por idoso os que tiverem mais de 60 anos.

Art. 3º – O Presidente e o Secretário do Conselho, serão eleitos entre seus membros, conforme indicação constando dos itens I a V do Art. 2º da presente Lei.

Art. 4º. – A posse do primeiro Conselho Municipal de Idoso dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, para no prazo de 60 (sessenta) dias, emitir normas de organização do Conselho e regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso fica diretamente ligado ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 498, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Modifica o nome da Rua L-18, no Bairro Paraviana, para Rua MARIA LUIZA GALINDO MALAQUIAS, ou simplesmente: "RUA LUIZA MALAQUIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Rua L-18, no Bairro Paraviana, nesta cidade, passa a denominar-se: **"Rua Luíza Malaquias".**

Art. 2° - As numerações dos imóveis situados nessa rua permanecerão inalteradas.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo Municipal responsável em adotar providências para a colocação das placas de identificação da rua.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 499, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a descaracterizar o Bem Público Comum e das outras providências.

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, no usos de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a descaracterizar o bem público de uso comum, trecho da rua C55, Entre Av. Ataíde Teive e Rua Z-8, com área de 2.250 m² (dois mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados), tornando-o bem patrimonial disponível, possibilitando a unificação das quadras 41 e 42, do bairro Jardim Equatorial, para fins de implantação do Projeto Arquitetônico – Espaço Educativo Escola Padrão – 12 sala de aula.

Art. 2º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 500, DE 21DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Transporte Escolar, Turístico, Cultural e Privado mediante fretamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica autorizada a prestação de serviços de transporte escolar, turístico, cultural e privado, mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino dentro do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" considera-se:

I – transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalidade ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II – transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou autônoma e sem cobrança individual de passageiros.

III – transporte privado mediante fretamento é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2 – Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.

§ 1° - Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

§ 2° - Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no Art. 1°, deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3° - Para a autorização da prestação dos serviços previstos nesta Lei, juntamente com os requisitos necessários, será exigida a inexistência de débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional.

§ 4° - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Art. 3° - É proibido expressamente:

I – utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no Art. 1°, para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;

II – utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:

a) a perda da autorização do Poder Público;

b) apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;

c) multa prevista na legislação municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4° - Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no art. 1°, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 5° - Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura e uma lista nominal dos passageiros transportados.

Parágrafo Único – Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 6° - A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator ao recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até a sua devida regularização.

Art. 7° - Os veículos que já estejam prestando os serviços listados no Art. 1°, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de serem enquadrados no Art. 3°, Parágrafo Único, "c", desta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar parcela do produto da arrecadação, decorrente das infrações expressas na presente lei, na melhoria do sistema de trânsito municipal, inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdoors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **MARINEIDE CRUZ DE CARVALHO,** brasileira, solteira, portadora da C.I. nº 58.894 SSP/RR e CPF. 231.235.672-49, situada na Av. Ataíde Teive, nº 2322, Liberdade, nesta capital, doravante denominada contratada, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo 0343/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – A contratada de acordo com o processo administrativo nº 0343/99 compromete-se a fazer serviços de cabeleireiro, para atender aos eventos da FECEC.

Cláusula Segunda – O valor global ajustado para a execução dos serviços ora contratado corresponde R$ 280,00 (duzentos oitenta reais).

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Marineide Cruz de Carvalho
Contratada

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSEGUP,** Clube estabelecido na Rua Mário Homem, s/nº, Caimbé, nesta capital, neste ato representada por **STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ,** brasileiro, portador da C.I nº 9.570 SSP/RR e CPF. 027.835.412-20, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo nº 0344/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de um Clube Social, onde será realizado o Concurso da Escolha da Candidata à Rainha dos Ambulantes, conforme processo 0344/99.

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos de uma só vez, depois da realização do Concurso.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Stelio Baré de Souza Cruz
Representante da ASSEGUP

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **LIDER PUBLICIDADE,** firma estabelecida na Rua Coronel Mota, 1644, Centro, nesta capital, CGC 84.014.224/0001-42, neste ato representada por **ROSIMILDO DA SILVA FRANÇA,** brasileiro, solteiro, publicitário, portador do CIC 225.127.992-04 e CI. Nº 57.697 SSP/RR, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo nº 0345/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para confeccionar candelabros e painéis de ferro para atender o evento do Portal do Milênio, conforme processo 0345/99.

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a serem pagos de uma só vez, depois da execução do serviço.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Rosimildo da Silva França
Representante da LIDER PUBLICIDADE

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **S. B. BERNARDINO,** neste ato representada por **Soraia Brito Bernardino,** portadora da C.I. nº 74.733 SSP/RR e CPF. 382.136.212-04, situada na Av. Santos Dumont, 1203, Sala 01, São Francisco, CGC nº 01.332.687/0001-25, doravante denominada contratada, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo 347/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – A contratada de acordo com o processo administrativo nº 0347/99 compromete-se a prestar serviços de fotocópias coloridas para o convite da apresentação do Portal do Milênio.

Cláusula Segunda – O valor global ajustado para a execução dos serviços ora contratado corresponde R$ 300,00 (trezentos reais).

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Soraia Brito Bernardino
Representante da S. B. BERNARDINO

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **LUIZA CARMEM BRASIL,** brasileira, casada, portadora da C.I. nº 7.562 SSP/RR e CPF. 144.572.882-68, situada na Rua Barreto Leite, s/nº, Centro, nesta capital, doravante denominada contratada, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo 0349/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – A contratada de acordo com o processo administrativo nº 0349/99 compromete-se a confeccionar arranjos com anjos, para atender aos eventos natalinos.

Cláusula Segunda – O valor global ajustado para a execução dos

serviços ora contratado corresponde R$ 3.555,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Luiza Carmem Brasil
Contratada

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

DESPACHO

PROCESSO NUP 0344/99
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente as despesas com o aluguel de 01 (um) clube para a realização do evento Rainha dos Ambulantes no dia 28/12/99, conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho **ordinário,** no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no disposto do inciso X Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da FECEC.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 1999.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 referente a Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

FECEC

BOA VISTA
Nossa feliz cidade.